

FUNÇÃO SOCIAL DA MICRO-EMPRESA

Consuelo Guasque

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil). Pós-graduada em Direito Tributário e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (Brasil). Professora na Universidade UNOPAR Ponta Grossa e Advogada na empresa Guasque & Advogados Associados. E-mail: consuelo@guasque.adv.br. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/0919276048505350>.

Resumo: As pequenas empresas possuem estrondosa importância econômica e social, sendo responsáveis por mais da metade dos postos de trabalho no Brasil. Entretanto, é notória a dificuldade que esse segmento encontra para se firmar na economia frente à forte concorrência das grandes empresas que produzem em larga escala. A dificuldade é tanta, que a própria Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê a necessidade da concessão de um tratamento jurídico diferenciado ao setor. Devido ao fenômeno da globali-

zação e à integração dos países, ocorreu a relativização das fronteiras nacionais e a formação de parcerias de forma regionalizada, dando surgimento aos chamados ‘blocos econômicos’ - inclusive o MERCOSUL. Nesse viés, surge uma grande oportunidade de expansão de mercado para as pequenas empresas brasileiras, na medida em que o País formou relações privilegiadas com os países membros e associados do respectivo Bloco Econômico. Ocorre que, passados mais de 20 anos da sua formação, não se verificou grande melhoria no setor, especialmente em relação às exportações. Em razão disso, e também pela União Europeia contar com uma participação muito maior das pequenas empresas em sua economia interna e externa, buscou-se realizar um comparativo entre ambos os Blocos Econômicos no tocante às legislações vigentes, nas medidas governamentais adotadas e no tratamento diferenciado dispensado ao setor. Desta maneira, aferir-se-á possíveis melhorias passíveis de implementação pelo Brasil e pelo MERCOSUL para a melhor integração das pequenas empresas em âmbito internacional.

Palavras chaves: Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Pequenas Empresas; MERCOSUL.

1. Introdução

A pequena empresa¹ é um dos maiores pilares da economia de qualquer país, primordialmente em países que visam um crescente desenvolvimento social, uma vez que o investimento maciço nesse setor, o tratamento legal diferenciado e os benefícios governamentais são fundamentais para a redução dos índices de desemprego e para distribuir a renda de forma mais equânime.

Esse setor é um efetivo motor na geração de empregos, sendo responsável direto por pelo menos metade das vagas de empregos formais no Brasil. Além disso, responde por 20% do Produto Interno Bruto - PIB nacional, o que significa um número relativamente baixo levando em consideração que mais de 99% das empresas brasileiras se enquadram neste perfil, conforme dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

1 Esse termo possui diversas definições, muitas vezes baseadas em números de funcionários, vendas ou ativos. No presente trabalho adota-se esse termo para definir MPE utilizando-se o critério da receita bruta, definindo a microempresa como sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade ilimitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); se a receita bruta anual for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a sociedade será enquadrada como empresa de pequeno porte, valores esses referentes às receitas obtidas no mercado nacional. A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receita de exportação, até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) – fonte SEBRAE – 04/2016.

O ingresso do fenômeno da globalização e a consequente formação dos blocos econômicos oportunizou às pequenas empresas fruírem de benefícios derivados dessa integração que uniu mercados nacionais, reduziu as barreiras alfandegárias e disponibilizou grande fluxo de capitais e informações.

Nessa conjuntura, aparecem algumas perspectivas de progresso para as pequenas empresas brasileiras com a formação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, no sentido de expandirem seus negócios a nível internacional, melhorarem a qualidade dos produtos, diminuírem o custo da sua produção, além de aumentarem seu lucro e solidificarem-se no mercado mundial.

O objetivo deste trabalho é realizar uma reflexão sobre a legislação nacional específica acerca das pequenas empresas; sobre a importância de conceder um tratamento diferenciado ao setor; sobre as oportunidades que surgem com a integralização dos países e com a formação do MERCOSUL. Por fim, buscou-se fazer um paralelo com a União Europeia - UE para aferir as melhorias que podem ser implementadas com base nas experiências de economias mais desenvolvidas e igualitárias.

No tocante ao método, será utilizada a metodologia dialética, numa tentativa de realizar uma reflexão sobre a inserção das pequenas empresas no MERCOSUL, buscando soluções lógicas para incentivar o setor no processo de integração dos países com base nas tentativas exitosas obtidas pela União Europeia.

A seção 2 inicia-se dispendo sobre a conceituação da pequena empresa, o histórico da legislação específica no Brasil e a subdivisão que é realizada, que desdobra o setor em microempresas e empresas de pequeno porte. Em seguida, aborda a questão do tratamento diferenciado dispensado pela legislação nacional e pelos órgãos governamentais, e, ainda, discorre sobre a importância que o setor possui frente ao aspecto econômico e social. Esse capítulo teve como base as obras de Elisabete Vido - Manual de Direito Empresarial; Rubens Requião – Curso de Direito Comercial; e Steven Solomon - A Grande Importância da Pequena Empresa: A Pequena Empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no Mundo.

Na seção 3 será abordada a importância do aspecto social das Pequenas Empresas.

Na seção 4 será analisado o aspecto econômico das Pequenas Empresas.

A seção 5 trata da integração dos países com o fenômeno da globalização, do surgimento dos Blocos Econômicos e das barreiras comerciais, especialmente quanto ao MERCOSUL, fazendo uma alusão à sua formação histórica, aos principais tratados homologados pelos países membros e suas respectivas entradas no Bloco Econômico, aos objetivos pretendidos, à estrutura atual que possui e à sua economia. Teve como base as obras de Eduardo Biacchi Gomes – Blocos Econômicos: Soluções e Controversas; e Paulo Roberto de Almeida – MERCOSUL: Fundamentos e Perspectivas.

2. As pequenas empresas

2.1 A Função Social do Estado Contemporâneo

A realidade societária brasileira revela dois lados: de um lado uma economia moderna, porém, do outro lado, milhões de pessoas excluídas de seus direitos, bem como dos serviços proporcionados pelo Estado aos seus “cidadãos”.

Tal diferença é consequência dos processos de exclusão operados pelo sistema, pelos quais setores antes incluídos foram expulsos e marginalizados por processos de mudança social, econômica ou política, ou, ainda, por processos de inclusão limitada, em que o acesso ao emprego, renda e benefícios de desenvolvimento econômico ficam restritos a determinados segmentos da sociedade e da dignidade da pessoa humana.

“A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua posição em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.”²

Por isso, a Função Social do Estado Contemporâneo requer ações que, devido ao dever que tem com a Socie-

2 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

dade, o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o cidadão, atendendo e realizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do cidadão, nesse caso um Estado Fraterno.

“A atenção à Fraternidade como Princípio do Universalismo Político na Modernidade-mundo transpassa as fronteiras dos Estados assistencialistas e protetores para dar ênfase aos direitos sociais como uma pré-condição da democracia, fazendo com que os Estados nacionais atuem em favor de uma redistribuição social e do cumprimento das possíveis formas de controle dos poderes econômicos global pela gestão de bens da vida, retirando, assim, as lógicas proprietárias e de interpretação nacional-nacionalista.³⁷⁷”

O incentivo às microempresas enaltece o cumprimento da função social, além do que, nos momentos de crise, em que vários trabalhadores se vêm sem trabalho, a saída muitas vezes está sendo investir em um negócio próprio. Assim, as micro e pequenas empresas estão abrindo espaço e preenchendo o mercado de possibilidades.

O potencial de transformação de lucro em vagas de emprego é muito grande nas microempresas. Para o microempreendedoríssimo individual a burocracia também é menor se comparada às grandes empresas.

3 SILVA, Ildete Regina Vale da Silva e BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015.

2.2 Conceito

As pequenas empresas têm dimensões limitadas e os seus conceitos podem sofrer diversas mutações conforme o interesse e o objetivo visados com o seu enquadramento, podendo ser construídos através do aspecto da estrutura organizacional; pelo volume monetário e econômico da empresa; ou até mesmo pelo número de empregados que possui.

O Código de Comércio alemão foi o primeiro a distinguir os comerciantes plenos dos pequenos comerciantes, com o fim de declarar que não se aplicavam, quanto a estes, as disposições mais complexas que regiam acerca dos registros comerciais, livros de comércio e mandatos mercantis.⁴

Porém, segundo Fernanda Kellner de Oliveira, foi o direito italiano que melhor disciplinou o regime da pequena empresa:⁵

[...] Foi o direito italiano que melhor sistematizou o capítulo da empresa e mais perfeitamente disciplinou o regime da pequena empresa. A primeira pesquisa no direito italiano visa a esclarecer se

4 PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. **Microempresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2735/as-micro-e-pequenas-empresas-como-propulsoras-do-desenvolvimento-economico-e-social>>. Acessado em: 06 de julho de 2016.

5 PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. **Microempresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2735/as-micro-e-pequenas-empresas-como-propulsoras-do-desenvolvimento-economico-e-social>>. Acessado em: 06 de julho de 2016.

a pequena empresa é um conceito meramente de ordem quantitativa, hipótese em que ela só diferirá da empresa normal pelo volume de negócios e de relações jurídicas, ou se a pequena empresa é qualitativamente distinta das demais, conclusão que faria da “*piccola impresa*” uma nova entidade, com regramento próprio e pouca referência à empresa normal.

Foi árdua a discussão entre os juristas peninsulares, trazendo os partidários de uma e outra corrente os melhores argumentos, quer de Direito, quer de Economia. A conclusão dominante a que a doutrina chegou, foi no sentido de sufragar a opinião, segundo a qual a relação entre os artigos 2.082 e 2.083 do Código Civil italiano (de 1942), é de gênero para espécie, pois o conceito de empresa acolhido no Código foi o de atividade, e o termo se presta tanto para caracterizar as relações de uma empresa normal como de uma empresa média ou pequena.

Tem-se como conclusão que são aplicáveis à pequena empresa todas as leis e normas que regulam a atividade das demais empresas, salvo, é lógico, as que tragam uma derrogação implícita ou explícita.

No Brasil, são admitidas diversas definições para as pequenas empresas, variando conforme a consideração do órgão governamental ou da legislação. A classificação mais utilizada é dada pelo artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Anexo I), que teve seu texto alterado pela Lei Complementar 139 de 2011, onde se passou a adotar o conceito de mi-

croempresa para empresas com faturamento anual bruto de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e de empresa de pequeno porte para a empresa com faturamento anual bruto superior ao limite estabelecido para as microempresas, até o limite máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais).⁶

Oportuno salientar que legislação específica, apesar de na nomenclatura da lei constar apenas “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, atinge tanto a sociedade empresaria e o empresário individual quanto a sociedade simples, apesar desta última não exercer atividade empresária.⁷

No âmbito dos Poderes da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, é adotado o conceito descrito acima, especialmente quanto à apuração e recolhimentos de impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações

6 **Artigo 3º, da Lei 139 de 2011.** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

7 VIDO, Elisabete. **Manual de Direito Empresarial**. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 123.

trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão, nos termos do artigo 1º da Lei 123 de dezembro de 2006.⁸

Já o SEBRAE utiliza também como critério o número de empregados, sendo que a entidade limita o conceito de microempresa como empresa empregadora de até nove pessoas, no caso do comércio e serviços, ou até 19, no caso dos setores industriais ou de construção. Limita também o conceito de empresa de pequeno porte como empresa empregadora de 10 a 49 pessoas, no caso de comércio e serviços, e de 20 a 99 pessoas, no caso de indústria e empresas de construção.⁹

Outros órgãos federais, como o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, podem

8 **Artigo 1º, da Lei 123 de 2006.** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

9 INDRIUNAS, Luis. **Como funcionam as micro e pequenas empresas.** Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/micro-e-pequenas-empresas-no-brasil1.htm>>. Acessado em: 06.07.2016.

utilizar um aspecto diferenciado do Estatuto para concessão de créditos e outros benefícios, sendo que, para este órgão específico, a microempresa deve ter receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e as empresas de pequeno porte de até R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).¹⁰

Na legislação brasileira, que adota como critério a receita bruta anual da empresa, o enquadramento é automático, como bem salienta Elisabete Vido. Portanto, se num exercício a atividade da empresa tiver uma receita bruta anual maior do que o previsto em lei, a microempresa pode se enquadrar automaticamente como empresa de pequeno porte, por exemplo. Também, pode sofrer o desenquadramento automático quanto à aplicação da lei se ultrapassado o teto legal.¹¹

2.3 Tratamento Diferenciado

A legislação brasileira prevê alguns benefícios para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que acabam recebendo um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, atendendo à determinação prevista na Constituição de 1988, que, em seu artigo 170, inciso IX, adotou como um dos princípios da ordem econômica e financeira

10 INDRUNAS, Luis. **Como funcionam as micro e pequenas empresas**. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/micro-e-pequenas-empresas-no-brasil1.htm>>. Acessado em: 06.07.2016.

11 VIDO, Elisabete. **Manual de Direito Empresarial**. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 123.

do país o tratamento favorecido para as empresas com esse perfil que possuam sua sede e administração no País.¹²

Em seu Manual de Direito Comercial, o Professor Doutor Fábio Ulhoa Coelho faz uma síntese sobre os benefícios que as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem frente à legislação instituída:¹³

O tratamento diferenciado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte resume-se à eliminação de exigências burocráticas no campo trabalhista e previdenciário e direito a condições favorecidas no acesso ao crédito bancário. Além disso, o Estatuto prevê que o Poder Executivo deve estabelecer mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, para proporcionar o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na legislação infraconstitucional, como já salientado no tópico anterior, foram estabelecidas normas gerais quanto ao tratamento diferenciado a ser dispensado a este segmento. No aspecto tributário, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituiu um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos de Contribui-

12 **Artigo 170, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

13 COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 5.

ções, mais conhecido como Simples Nacional ou Supersimples, visando à substituição de oito tributos pela aplicação da uma alíquota global sobre a receita bruta anual da pequena empresa, facilitando para as empresas atenderem o disposto na legislação, com a consequente melhoria no adimplemento dos tributos e regularização em seus cadastros.¹⁴

Quanto à Administração Pública, o mesmo Estatuto garantiu alguns benefícios ao setor, fazendo constar expressamente sobre a possibilidade da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as empresas enquadradas no perfil de microempresa ou empresa de pequeno porte, concedendo ainda preferência em relação ao processo licitatório em disputa com as empresas de maior porte.¹⁵

No âmbito trabalhista, a relação de trabalho foi simplificada, como se pode observar nas dispensas de requisitos previstas no artigo 51 do Estatuto, como, por exemplo, a dispensa na afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências e na comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego acerca da concessão de férias coletivas.¹⁶

14 ANDRADE, Juliana dos Santos. **Vantagens e Desvantagens do Simples Nacional**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25729/000751600.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 06.07.2016.

15 **Artigo 47, Lei 134 de 2006**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

16 **Artigo 51, Lei 134 de 2006**. As microempresas e as empresas de

“O princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho.¹⁷”

Existem, ainda, outros benefícios específicos expressos no Estatuto, como, por exemplo, no que se refere ao protesto de títulos e também no campo econômico. Em atenção a esses últimos, são concedidos estímulos ao crédito e à capitalização da pequena empresa, com linhas de créditos específicas para esse setor, com objetivo de implicar efetivos ganhos de qualidade e produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

3. Aspecto social das pequenas empresas

Apesar de as microempresas e as empresas de pequeno porte serem vistas com certo desprestígio por muitos, que são levados ao equívoco que a nomenclatura lhes propicia cometer, uma vez que acaba por aparentar um baixo significado no setor econômico, essa modalidade de empresa tem um papel fundamental e

pequeno porte são dispensadas: I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

17 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2015. Especificamente da p. 59 a 350.

imprescindível para o desenvolvimento socioeconômico de um país, também devido à globalização que, como nos ensina José Luiz Bolzan:

“A globalização leva à mudança de perfil da soberania. Esta, antes era concebida como monopólio da força e da política sobre um determinado território, habitado por uma população. Atualmente, devido a novas realidades, houve uma interdependência entre os Estados- Nação, o que acarretou um entrelaçamento na ideia de soberania. Outrossim, ocorreu uma nova concepção da cidadania, baseada não mais no laço que liga o indivíduo ao Estado, mas sim por um conjunto de valores e práticas socioeconômicos, regulados por instituições supranacionais.¹⁸”

Tal importância se consubstancia principalmente quando se analisa a indispensável contribuição que essas empresas oferecem na região específica onde desempenham suas atividades, exercendo diretamente sua função social e contribuindo amplamente com o desenvolvimento local, que, muitas vezes, depende exclusivamente desse tipo de empresa.

Ao contrário das macro-empresas, que estão instaladas predominantemente nas Regiões Sudeste e Sul, as microempresas e as empresas de pequeno porte se encontram amplamente distribuídas pelo País , e, por

18 MORAIS, José Luiz Bolzan de, e NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. **Constitucionalismo e Cidadania- Por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

derradeiro, acabam por contribuir imensamente para amenização das desigualdades regionais.

Como bem salientado em sua obra, o economista Steven Solomon destaca que a pequena empresa proporciona uma energia vital para a reestruturação econômica, já que, na medida em que não dispõe de capital para aquisição de maquinaria que proporciona às grandes empresas produção em massa de produtos padronizados, acaba por se concentrar em atividades intensivas de mão-de-obra e de baixos custos de instalação, tais como o comércio varejista e os serviços.¹⁹

Desta forma, insta salientar o que vem a ser a função social da empresa. Como Lucas H. Devitto informa em sua obra, “[...] com o advento do Código Civil de 2002, arraigou-se a ideia de que a empresa, além de visar ao lucro, possui eminente papel socioeconômico frente à sociedade”.²⁰

Nesse contexto, a empresa não deve focar somente sobre o fator capitalista que a *priori* se pretende com a abertura de qualquer negócio, mas também no aspecto social que possui frente à sociedade, abrangendo um aspecto muito mais amplo e complexo.

19 SOLOMON, Steven. **A Grande Importância da Pequena Empresa: A Pequena Empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no Mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nórdica. 1986. p. 44.

20 DEVITTO, Lucas Hercules. **A microempresa e sua função social**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090220160425830&mode=print>. Acessado em 07 de julho de 2016.

Ao auferir o lucro, o empresário não deve prejudicar o interesse maior da coletividade, devendo, paralelamente, atingir a função social da empresa, imantando a solidariedade, a justiça social, a livre iniciativa, a busca de emprego pleno, a redução das desigualdades sociais, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a preservação do meio ambiente, entre outros princípios.²¹

“O mercado- além de lugar e princípio de organização social- é instituição jurídica (= institucionalizado e conformado pelo Direito posto pelo Estado). Sua consistência é função de segurança e certeza jurídicas que essa institucionalização instala, permitindo a previsibilidade de comportamentos e o cálculo econômico.”²²

Com essa visão, o legislador prescreveu dispositivos constitucionais nos artigos 170, IX e 179 da Constituição de 1988, que já foram mencionados no tópico 1.3 deste trabalho, onde determinou-se a concessão de tratamento diferenciado para as pequenas empresas, tendo como finalidade impulsionar não somente o aspecto econômico, mas também, em uma conjuntura muito mais ampla, englobando diversos fatores, como o trabalhista e fiscal, alterando toda a dinâmica social do país.

21 DEVITTO, Lucas Hercules. **A microempresa e sua função social**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?s-tory=20090220160425830&mode=print>. Acessado em 07 de julho de 2016.

22 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2015. p. 257/258.

É interessante fazer um paralelo com o dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXIII, que dispõe sobre a função social da propriedade. *In verbis*:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, salienta que “o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem.”²³

Já Fábio Konder Comparato demonstra possuir uma visão muito digna e inteligente acerca do tema:²⁴

“[...] a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade, e que função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função

23 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2015. p. 252.

24 COMPARATO *apud* CAPEL FILHO, Hélio. **A Função Social da Empresa: adequação às exigências do mercado ou filantropia?** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos911/a-funcao-social/a-funcao-social2.shtml>>. Acessado em 07 de julho de 2016.

são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. [...] em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.”

Desta forma, as microempresas e as empresas de pequeno porte, ao exercerem a sua função social, se tornam uma das principais frentes para reduzir a desigualdade social e aumentar a desconcentração de renda. Isso porque acaba por diferenciar-se do atual cenário mundial de produção em larga escala, onde a mão-de-obra se torna muito mais seleta em decorrência do implemento da tecnologia e da necessidade de determinadas exigências para a admissão, ocasionando uma massa de desemprego em progressão geométrica.

As empresas de grande porte, até pelo seu perfil de produção em massa, acabam por concentrar a renda. Por sua vez, a criação de um número elevado de empregos pelas pequenas empresas ajuda a manter níveis adequados para proporcionar maior poder aquisitivo da população, auxiliando no processo de estabilidade econômica.

Uma das características mais marcantes das pequenas empresas é justamente a utilização da mão-de-obra não

qualificada ou sem experiência disponível no mercado, o que acaba contribuindo para uma redução no índice de desemprego e conseqüentemente uma melhora no panorama social. No mesmo contexto, se verifica que a pequena empresa também realiza sua função social quando realiza admissão de pessoas que adentraram recentemente no mercado de trabalho, propiciando experiência e treinamento das funções básicas do trabalho.²⁵

A empresa de pequeno porte também abriga grande parte dos empregados em regime de tempo parcial. Esses empregados procuram ajudar no orçamento familiar, englobando nessa conta os aposentados que procuram se manter em atividade.

É nesse sentido que se verifica o objetivo do legislador em dar determinadas prioridades e incentivos para esse setor, sempre visando atingir os objetivos fundamentais da constituição, que, dentre outros, inclui o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Fica bem ilustrada essa temática no trecho da obra de Gladson Mamede:²⁶

“[...] Atende-se assim, não apenas ao comando constitucional específico, como também as nor-

25 SOLOMON, Steven. **A Grande Importância da Pequena Empresa: A Pequena Empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no Mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nórdica. 1986. p. 99

26 MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 100.

mas basilares; em fato, o pequeno empresário, as microempresas e as empresas de pequeno porte, por sua inserção social, realizam com mais eficácia os fundamentos da República de respeito à dignidade humana e de valorização do trabalho e da livre iniciativa; justamente por isso, tem condição privilegiada de permitir a realização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, cujo registro é sempre pertinente: construir uma sociedade livre, justa, solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Resta, portanto, evidenciada a importância que esse segmento tem no desenvolvimento do país, e, é ponto fundamental na medida em que se possa planejar em uma redistribuição de renda e uma redução da desigualdade social e desenvolvimento sustentável.

4. Aspecto Econômico das Pequenas Empresas

As pequenas empresas possuem importante participação na economia, sendo as grandes responsáveis pela admissão de mais da metade dos empregadores registrados, como já salientado. No tocante ao número de empresas economicamente ativas, elas deixam as empresas de grande e médio porte com porcentagem menor que 1%.

Além disso, as empresas de pequeno porte possuem vital importância perante os números para a produção da economia nacional.

5. A Pequena Empresa no MERCOSUL

A formação do MERCOSUL, no início dos anos 90, se deu num momento em que vigorava uma política econômica voltada completamente a favor dos interesses das grandes empresas, que, através da expansão do mercado e da produção em larga escala, poderiam gerar renda necessária para pagamento da dívida externa e para manter o equilíbrio econômico.

O Brasil e a Argentina vinham de uma grave crise econômica, havendo necessidade de equilibrarem suas contas e aumentarem o número de suas exportações. E assim fizeram com a atração de grandes empresas multinacionais, que se instalaram nos países sul-americanos com diversos incentivos governamentais. Tal medida acabou por gerar grande avanço tecnológico e aumento na qualidade e quantidade das suas exportações.

Economicamente falando, essa visão política foi de suma importância para o desenvolvimento dos países do MERCOSUL, que se tornaram competitivos no mercado internacional e fortaleceram suas economias. O Brasil conseguiu diminuir de maneira drástica sua dívida externa, e suas indústrias passaram a adotar tecnologias de última geração, tornando o País uma das

maiores potencias econômicas do mundo.

Entretanto, o MERCOSUL deixou de lado a participação das pequenas empresas nesse momento por estas não conseguirem grande força de representatividade no firmamento dos acordos comerciais, apesar da importância que possuem frente ao aspecto sociolaboral, já que são responsáveis pela absorção da grande maioria dos postos de trabalho.

Assim, como bem salienta Rafael de Mello Vidal, a ausência das pequenas empresas na consolidação dos acordos acabou por limitar o potencial do MERCOSUL: ²⁷

Embora possa trazer benefícios para alguns setores produtivos e contribuir para o crescimento econômico do País, por meio do ingresso de receitas exportadoras e da geração de empregos setoriais, a negociação no MERCOSUL tem sido feita em detrimento de metas de crescimento mais distributivas de renda e geradoras de emprego, com a ausência de participação mais ativa das pequenas e médias empresas no processo decisório, o que deixa de levar em conta seu papel fundamental na geração de empregos, particularmente no Brasil, bem como sua fortaleza econômica, sua capacidade de inovação e o estímulo que gera para o espírito empreendedor, limitando, assim, o potencial do MERCOSUL como instrumento efetivo de desenvolvimento econômico e social, a serviço das grandes massas.

27 VIDAL, Rafael de Mello. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul**. 1. ed. Brasília: FUNDAG, 2011. p. 109.

Segundo o professor Paulo Feldmann, as pequenas empresas brasileiras correspondem ao simbólico número de 2% das exportações, ao contrário de outros países como a Itália, onde o setor possui a participação de 45%.²⁸

Em razão de diversos fatores como a alta carga tributária; o excesso de burocracias legais; a falta de concessão de linhas de créditos especiais; e a falta de informação, planejamento e experiência na administração, quase 30% das pequenas empresas brasileiras quebram ainda no primeiro ano, e, o que causa ainda maior espanto, quase 96% encerram as atividades nos cinco anos iniciais, segundo informações do SEBRAE.²⁹

As empresas de pequeno porte argentinas, também conhecidas por *pymes*³⁰, não ficam muito distantes dos números brasileiros, sendo que 80% encerram suas atividades antes dos cinco anos, e 90% não chegam aos dez anos de atividade.³¹

28 FELDMANN, Paulo. **Pequena empresa não ganha eleição**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/20953-pequena-empresa-nao-ganha-eleicao.shtml>>. Acessado em: 05.07.2016.

29 Portal SEBRAE. Disponível em: <[30 Abreviação de *Pequeña y Mediana Empresas*. O enquadramento nesse setor é definido na Argentina pela Secretaria de Pequena e Média Empresa e Desenvolvimento Regional – SEPYMEDR, que realiza o enquadramento conforme a renda anual e o setor produtivo envolvido pela empresa.](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasildestaque15,01e9f925817b3410VgnVCM2000003c74010aRCRD.>>. Acessado em 05.07.2016.</p></div><div data-bbox=)

31 Portal GESTIOPOLIS. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/canales5/emp/ochentapy.htm>>. Acessado em: 22 set. 2012.

Percebe-se que muito pouco se fez para incentivar as pequenas empresas no MERCOSUL, que continuam possuindo muita dificuldade para ampliar seus números frente às exportações, pois acabam por ficar carentes quanto à obtenção de informações, ao acesso a financiamentos adequados para a área, e ao auxílio ao realizar um planejamento em longo prazo.

Somente em 2008 é que o MERCOSUL demonstrou certa preocupação com as pequenas empresas através da criação do ‘Fundo MERCOSUL de Apoio a Pequenas e Médias Empresas’, através da Decisão 22/07 do CMC³², destinado ao incentivo do setor com o objetivo de garantir

32 **Decisão CMC 22/07.** TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N.º. 34/06 do Conselho do Mercado Comum. CONSIDERANDO: Que o MERCOSUL deve constituir uma via para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes. Que o aprofundamento do processo de integração regional e o tratamento das assimetrias compreende as iniciativas de integração das cadeias produtivas dos Estados Partes, mediante aprofundamento da cooperação e interdependência entre os setores econômicos dos sócios. Que seria benéfica para o processo de integração a criação de instrumentos para estímulo e promoção dos investimentos no setor produtivo, em complementação às iniciativas financiadas ao amparo do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL - FOCEM. Que se faz necessário estudar a constituição de mecanismo de financiamento de apoio a pequenas e médias empresas dos Estados Partes, envolvidos nos projetos de integração de cadeias produtivas no plano regional. O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE: **Art. 1** - Encomendar ao Grupo Mercado Comum que proponha, na XXXIV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, alternativas para a constituição de um Fundo MERCOSUL de Apoio a Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva. **Art. 2** - A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

operações de crédito às empresas de menor porte que participem de projetos de integração produtiva. Porém, ainda não se pode contar com uma estrutura institucional consistente, pois a microeconomia continua alheia às políticas adotadas no Bloco Econômico.

Desta forma, é importante realizar uma análise das normas que regulamentam o setor em conjunto com o desenvolvimento econômico mundial para somente então aferir a razão de números tão devastadores e das medidas que podem ser tomadas para melhorar essas condições.

Ao contrário da União Europeia, o empreendedorismo continua não sendo muito incentivado pelo MERCOSUL, como bem ilustra Rafael de Mello Vidal:³³

O empreendedorismo está na gênese da criação de empresas. Cumpre uma função social e, naturalmente, está associado às micro, pequenas e médias empresas. Seu estímulo é foco de atenção em vários países, mas não tem merecido tratamento diferenciado na esfera decisória e institucional do MERCOSUL. O crescimento do empreendedorismo na última década reflete-se na adoção de iniciativas políticas que colocam o tema no centro das estratégias de vários governos.

Ainda, o mesmo autor, ao comentar em sua obra uma entrevista concedida por Gonzáles Capriles, Diretor do

33 CAPRILES *apud* Rafael de Mello. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2011. p. 35.

Programa IBERPYMES (*Programa Iberoamericano de Cooperación para el Desarrollo de la Pequeña y Mediana Empresa*), do Sistema Econômico Latino-Americano, cita que, pelo seu entendimento, a América Latina é carente de política para as pequenas empresas em esfera regional, mesmo sendo estas essenciais para promoção do setor. Desta forma, há, ainda, uma grande necessidade de desenvolvimento de mais medidas governamentais de cooperação internacional e nacional, como a realizada pelo SEBRAE, por exemplo.³⁴

Como salienta Capriles, pouco ou quase nada se fez com as pequenas e médias empresas no MERCOSUL desde a aprovação do Tratado de Assunção, sendo que somente 17 anos depois da assinatura é que se começou a dispensar alguma atenção por meio da aprovação do Programa de Integração Produtiva e do Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL, ainda que de reduzido impacto para o segmento.³⁵

O que se observa é que, até então, houve grande utilização dos benefícios do Bloco Econômico pelas grandes empresas, e seus interesses foram atendidos durante as negociações e decisões, uma vez que elas são responsáveis

34 CAPRILES *apud* Rafael de Mello. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2011. p. 36.

35 CAPRILES *apud* Rafael de Mello. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2011. p. 36.

por gerar a maior parcela de capital. Todavia, as pequenas empresas, que são as maiores geradoras de empregos e exercem plenamente sua função social, ainda não podem contar com grandes estruturas institucionais para atender suas necessidades.

De acordo com a nota de divulgação, o Fundo aspira estimular a produtividade conjunta no MERCOSUL, contribuindo para a competitividade dos setores econômicos de países participantes do Bloco. Segundo a nota, serão consideradas pelo Fundo as empresas que possuem sede em território de países participantes do MERCOSUL e que participam de atividades de produção integrada. Ainda, foi informado que, em caso de uso indevido dos recursos, o benefício será cortado de forma plena e imediata, sendo que o Fundo poderá tomar as medidas que achar necessárias para punir a empresa.³⁶

É uma grande inovação para o MERCOSUL, que até então não demonstrava preocupação com o incentivo do pequeno empresariado. O Bloco Econômico ainda está longe de possuir uma estrutura adequada para atender as necessidades do setor, até porque o número das exportações das pequenas empresas continua simbólico. Entretanto, a adoção de medidas inovadoras pelos governos, como por exemplo, a recente criação do Fundo de Garantias poderá alterar o cenário.

36 Portal Terra. Disponível em: <http://economia.terra.com.br/noticias/noticia.aspx?idNoticia=20_1206292335_TRR_81359668>. Acessado em 05.07.2016.

José Renato Martins, professor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, discute as inovações políticas do MERCOSUL em relação à integração social:³⁷

As mudanças operadas nesse período estão apontando para o surgimento de um Mercosul socialmente mais integrado, com demandas próprias e políticas específicas destinadas a atender às imensas carências sociais da região. Essa agenda recente está intimamente associada à emergência do Mercosul social e participativo como novo elemento da governança regional, reconhecendo o papel das organizações da sociedade civil, não só como beneficiárias das políticas sociais, mas como sujeitos atuantes.

Contudo, o apoio ao empreendedorismo continua muito frágil no MERCOSUL, que é fator chave para auxiliar no planejamento das empresas e na formação de uma cultura empreendedora, que estimula, nos empresários, coragem de assumir riscos e criar novos empreendimentos. Porém, se o MERCOSUL seguir essa tendência de dispensar maior atenção ao setor, isso possibilitará maior desenvolvimento da microeconomia, que é de extrema importância para atingir os objetivos da Carta Magna, fundamentalmente a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

37 MARTINS *apud* LIGI, Luciano. **Mercosul - 20 anos**. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=23>. Acessado em 05.07.2016.

No MERCOSUL, não existe uma estruturação que permita passar tais informações técnicas aos pequenos empresários, e estes dificilmente possuem formação necessária para conseguir administrar uma empresa de forma correta, quanto mais inserir seus produtos no comércio exterior. O que se verifica são ações locais realizada pelo SEBRAE e *SEPYME*, mas que acabam não tendo grande força para a tomada de medidas em conjunto com todos os países membros.

6. Considerações finais

O tema escolhido para elaboração deste trabalho é de ampla complexidade, englobando uma vasta gama de assuntos nas mais variadas áreas de estudo, indo desde os primeiros conceitos do direito empresarial até a múltipla rede de comércio internacional, de forma que não se pretendeu, de maneira alguma, esgotar o tema, mas tão somente trazer à tona a relevância que as pequenas empresas possuem no cenário econômico e social.

Como demonstrado amiúde, além do papel que as pequenas empresas exercem frente à economia, a razão essencial do tratamento diferenciado dispensado ao setor é o caráter social que ele possui em qualquer Estado, na medida em que é o principal responsável pela criação de postos de trabalho.

Desta forma, o incentivo ao setor se torna uma das principais políticas para combater a desigualdade na dis-

tribuição de renda e a miserabilidade. Tanto é que a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente o tratamento oferecido às empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica.

Apesar da notável evolução desde quando surgiram as primeiras legislações específicas, em meados dos anos 80, com o efetivo reconhecimento da necessidade do tratamento especial para as pequenas empresas, o setor ainda está muito aquém de atingir uma desenvoltura adequada, pois existe um ambiente desfavorável para sua progressão, haja vista que os tributos ainda continuam elevados, as burocracias continuam exacerbadas e existe grande carência no acesso à inovação tecnológica.

A formação do MERCOSUL continua sendo uma grande oportunidade de desenvolvimento para as pequenas empresas brasileiras. Porém, observa-se que as pequenas empresas dos países-membros do MERCOSUL encontram grandes dificuldades no acesso às informações, às traves comerciais, aos financiamentos e à formação de seus profissionais, motivo pelo qual a integração não surtiu grande impacto para a microeconomia, que atualmente resulta em baixo percentual na participação das exportações e, no caso do Brasil, frente à própria economia nacional.

O MERCOSUL se desenvolveu sob um cenário em que grandes empresas sempre predominaram nas negociações do bloco devido à ausência de políticas defensoras das pequenas empresas. Desta forma, a política adotada sempre

ofereceu incentivo no sentido de multiplicar as exportações em larga escala ao invés de incentivar as pequenas empresas, que são propulsoras da redução na desigualdade social.

A legislação do MERCOSUL sempre foi extremamente pobre no campo do microempreendedorismo, prevendo políticas de apoio às pequenas empresas sem metas efetivas ou prazos para cumprimento. Somente nas decisões mais recentes do Bloco Econômico é que se verificou alguma atenção para com o setor.

Os números ainda não tiveram grande impacto, até porque, as inovações citadas são recentíssimas, surgindo, então, a necessidade de trazer à tona a importância que o setor possui frente ao progresso social e econômico, possibilitando a realização de debates assíduos sobre o tema, deixando evidente aos governos que não haverá reestruturação social se não for concedida a atenção e os incentivos necessários às pequenas empresas.

Referências

ANDRADE, Juliana dos Santos. **Vantagens e Desvantagens do Simples Nacional**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25729/000751600.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 06.07.2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BLANCO, Soila Mazzini Monte. **O MERCOSUL e a Pequena Empresa: Desafios e Oportunidades**. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENE-GEP1997_T6206.PDF>. Acessado em 05.07.2016.

CAPEL FILHO, Hélio. **A Função Social da Empresa: adequação às exigências do mercado ou filantropia?** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos911/a-funcao-social/a-funcao-social2.shtml>>. Acessado em 07 de julho de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DEVITTO, Lucas Hercules. **A microempresa e sua função social**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090220160425830&mode=print>. Acessado em 07.07.2016.

FELDMANN, Paulo. **Pequena empresa não ganha eleição**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/20953-pequena-empresa-nao-ganha-eleicao.shtml>>. Acessado em: 05.07.2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2015.

INDRIUNAS, Luis. **Como funcionam as micro e pequenas empresas**. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/micro-e-pequenas-empresas-no-brasil1.htm>>. Acessado em: 06.07.2016.

LIGI, Luciano. **Mercosul - 20 anos**. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=23>. Acessado em 05.07.2016

LUCENA *apud* Anal do 2º Congresso UFSC de Controladoria e Finança. Disponível em: <<http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/2CCF/20080718093058.pdf>>. Acessado em: 05.07.2016.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

MAZZI, Carolina. **Jornal do Brasil. Barreiras da Argentina são reflexo de política fracassada do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/economia/noticias/2012/06/25/barr-eiras-da-argentina-sao-reflexo-de-politica-fracassada-do-mercosul/>>. Acessado em 05.07.2016

MELO, Rafael. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2011.

PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. **Microempresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2735/as-micro-e-pequenas-empresas-como-propulsoras-do-desenvolvimento-economico-e-social>>. Acessado em: 06 de julho de 2016.

RESNIK, Paul. **A Bíblia da Pequena Empresa: Como iniciar com segurança sua pequena empresa e ser muito bem-sucedido.** Tradução de Maria Cláudia Oliveira Santos. 1. ed. São Paulo: Makron Books. 1990.

SILVA, Ildete Regina Vale da Silva e BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição.** Curitiba: Juruá, 2015.

SOLOMON, Steven. **A Grande Importância da Pequena Empresa: A Pequena Empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no Mundo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Nórdica. 1986.

VIDAL, Rafael de Mello. **A Inserção de Micro, Pequena e Médias Empresas no Processo Negociador do Mercosul.** 1. ed. Brasília: FUNAG, 2011.

VIDO, Elisabete. **Manual de Direito Empresarial.** 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.